



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000223/2005-51
Recurso nº 334.804 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.235 – 2ª Turma
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PLANTAR S/A PLAN TEC ADM DE REFLORESTAMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

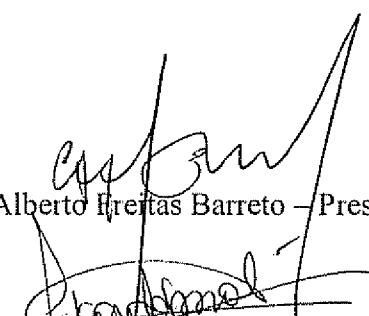
Com arrimo no artigo 7º, inciso II, e § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor, impondo, ainda, a comprovação do pré-questionamento a respeito do tema.

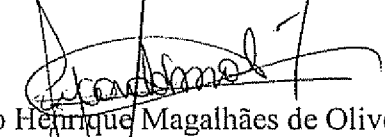
Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

PLANTAR S/A PLAN TEC ADM DE REFLORESTAMENTO, pessoa jurídica, contribuinte, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 28/02/2005, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 2001, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Santa Quitéria”, cadastrado na RFB sob o nº 0633739-2, localizado no município de Grão Mogol/MG, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/09, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 14.792/2005, às fls. 255/270, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 25/04/2007, por unanimidade de votos, achou por bem NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, por intempestivo, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-34.248, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR/2001. NORMAS PROCESSUAIS

Não deve ser conhecido o recurso voluntário protocolado intempestivamente.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 382/402, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, reiterando as alegações meritórias suscitadas em sede de recurso voluntário, as quais não foram analisadas em face da intempestividade do

recurso, sobretudo quanto: 1) Aplicação do Princípio da Verdade Material (Laudo Técnico Juntado na fase recursal e não apreciado); 2) Erro de fato e Revisão do lançamento; e 3) Súmula 03 do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por seu turno, no que tange a intempestividade do recurso voluntário, infere que o Acórdão guerreado contrariou entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-33.772, 201-76.711, 103-22.623, dentre outros, impondo seja conhecido o recurso especial, uma vez comprovada a divergência argüida.

Em defesa de sua pretensão, alega que o entendimento adotado pela Câmara recorrida diverge da jurisprudência deste Colegiado, representada pelos Acórdãos paradigmas retromencionados, na medida em que considerou válida a intimação da decisão de primeira instância, encaminhada em envelope contendo mais de uma intimação, vinculadas a outros processos, ocasionando sérios prejuízos à contribuinte.

Com arrimo no artigo 26 da Lei nº 9.784/99, sustenta que a *intimação deve ser específica e conter a sua finalidade, sob pena de ser considerada nula*, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde foram enviadas várias intimações em um único envelope, prejudicando a defesa da contribuinte, *na medida em que qualquer falha do correio ou mesmo sua poderia envolver diversos assuntos ao mesmo tempo*

Acrescenta que o prejuízo à defesa da recorrente encontra-se caracterizado nos autos, eis que o carteiro inscreveu no AR data de recebimento (02/12/05) anterior à data de postagem (05/12/05), o que poderia ser evitado se todas as intimações tivessem sido encaminhadas em envelopes apartados, mormente tratando-se de processos diferentes, o que já vinha ocorrendo anteriormente.

Opõe-se ao Acórdão atacado, sustentando ser defeso ao carteiro firmar no AR a data do recebimento da intimação, ato que é exclusivo da contribuinte, notadamente se tratando de prazo para recurso.

Defende que, estando rasurado o AR, como nos autos, o prazo para recurso começaria a contar a partir de 15 (quinze) dias após o envio pela repartição de origem, na forma que dispõe o artigo 23, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Não bastasse isso, argumenta, ainda, que a pessoa que recebeu a intimação não detém poderes para tanto, uma vez que a recorrente é Sociedade Anônima, não sendo àquela pessoa representante legal da empresa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial do Contribuinte, somente quanto à discussão sobre a validade da intimação da decisão de primeira instância, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu do entendimento consubstanciado nos Acórdãos adotados como paradigmas, nºs 201-76.711 e 103-22.623, consoante se positiva do Despacho nº 232/2008, às fls. 493/495.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 499/506, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia à ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão da recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme relatado alhures, irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 273/294, datado de 10/01/2006, defendendo a sua tempestividade, no tópico I da peça recursal, nos seguintes termos:

“ **I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, vez que a Recorrente foi intimada da r. decisão exarada pela DRJ/Brasília, via correios, no dia 12/12/2005 (cópia envelope anexo) e está protocolizando seu recurso em 10/01/2006, portanto dentro dos 30 (trinta) dias do prazo permitido.

Dessa forma, requer, a Recorrente, seja o presente recurso conhecido e provido. [...]”

Ao analisar a pretensão da contribuinte, a Egrégia Câmara recorrida entendeu por bem não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, consoante se positiva do voto condutor do Acórdão guerreado, *in verbis*:

“[...]”

Cientificada em 07/12/2005 da referida decisão, conforme AR de fl. 272 verso, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/01/2006 (fls. 273-318), ou seja, fora do prazo legal que seria até 06/01/2006. O Contribuinte alega ter recebido a notificação em 12/12/2005, porém, tal fato não ficou demonstrado nos autos.

Portanto, sendo o presente recurso protocolado intempestivamente, não se instaura a relação processual, razão pela qual deixou de tomar conhecimento do mesmo. [...]”

Por sua vez, em sede de Recurso Especial de Divergência, a contribuinte inova suas argumentações, sustentando a invalidade da intimação da decisão de primeira instância, além de reiterar as alegações meritórias do recurso voluntário, as quais não são oponíveis nesta instância eis que não conhecidas pela Câmara recorrida.

A fazer prevalecer seu entendimento, defende que o Acórdão recorrido teria contrariado entendimento das demais Câmaras do Conselho, notadamente o Acórdão nº 201-

76.711, na medida em que considerou válida a intimação enviada juntamente com outras em um único envelope, malferindo, ainda, o disposto nos artigos 23, § 2º e 26, do Decreto nº 70.235/72.

Olvidou-se, porém, que aludida matéria não fora contemplada no Acórdão recorrido. Aliás, sequer foi aventada no bojo do recurso voluntário da contribuinte, cujo excerto que interessa ao deslinde da controvérsia encontra-se acima transcrito.

Neste sentido, inexistindo qualquer menção no *decisum* recorrido quanto ao tema objeto do recurso especial da contribuinte, mesmo porque não fora suscitado no recurso voluntário, não se pode cogitar na divergência pretendida pela recorrente, uma vez ausente requisito essencial à interposição do presente recurso, o pre-questionamento da matéria.

Assim, inobstante as alegações da recorrente, compartilhadas pela ilustre Presidente subscritora do Despacho que admitiu a peça recursal, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que a contribuinte não logrou comprovar a divergência suscitada e, bem assim, o pré-questionamento da matéria, na forma que os dispositivos regimentais vigentes à época prescreviam, *in verbis*:

“Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la

[...]

§ 5º O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação das peças processuais.

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou

mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

§ 3º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.

§ 4º O recurso especial deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, quando por este interposto, e na secretaria da Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado."

Como se verifica, a contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada os dispositivos encimados, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou CSRF, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

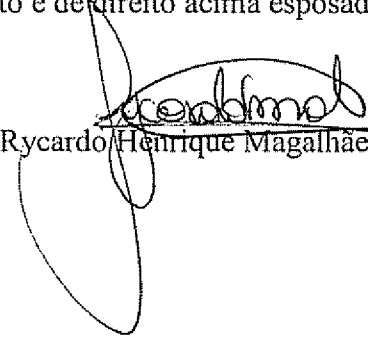
Isto porque, a matéria contemplada em seu Recurso Especial de Divergência, qual seja, a (in) validade da intimação da decisão de primeira instância, em virtude do envio juntamente (no mesmo envelope) com outras decisões, não fora objeto de análise da Câmara atacada por ocasião do julgamento recorrido, consoante se positiva da simples leitura do Acórdão guerreado, mesmo porque, repita-se, a contribuinte não argüiu aludido tema em sede de recurso voluntário.

Assim, inexistindo pré-questionamento da matéria utilizada como esteio ao Recurso Especial, não se pode cogitar na divergência pretendida, uma vez que a Câmara *a quo* sequer tratou do tema, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Observe-se, que o RICSRF é por demais enfático em afirmar que, além da demonstração circunstanciada da divergência suscitada, o recurso especial somente será conhecido quando houver a comprovação do pré-questionamento da matéria objeto do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Dessa forma, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o não conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial da contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.


Rycardo Henrique Magalhães De Oliveira